



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046250 - PR (2023/0002808-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO**
ADVOGADOS : **ROSE MARY GRAHL - PR018430**
: **OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221**
: **MAITE GRAHL SCARIONE - PR106376**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. A instância ordinária dirimiu a controvérsia a respeito da ausência de relação jurídico-tributária que obrigue o titular de serviços notariais, na condição de pessoa física, ao recolhimento da contribuição ao salário-educação incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados (folha de salários), utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Contudo, a ora recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.
2. O recurso especial não constitui a via inadequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
3. Não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado (art. 15 da Lei 8.212/91) não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046250 - PR (2023/0002808-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO**
ADVOGADOS : **ROSE MARY GRAHL - PR018430**
 OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221
 MAITE GRAHL SCARIONE - PR106376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. A instância ordinária dirimiu a controvérsia a respeito da ausência de relação jurídico-tributária que obrigue o titular de serviços notariais, na condição de pessoa física, ao recolhimento da contribuição ao salário-educação incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados (folha de salários), utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Contudo, a ora recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.
2. O recurso especial não constitui a via inadequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
3. Não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado (art. 15 da Lei 8.212/91) não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA

NACIONAL contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, considerando que o apelo nobre constitui via inadequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, além da incidência das Súmulas 126 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 368/374).

A agravante, em resumo, pede o afastamento das Súmulas 126 do STJ e 284 do STF, sustentando que atacou todos os fundamentos do julgado recorrido, além da matéria aqui discutida ser de índole infraconstitucional, tratando da incidência da contribuição prevista no art. 15 da Lei 9.242/1996.

Aduz, ainda, que não se trata de fundamentação infralegal e requer seja respeitado o "entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Tema 362 dos recursos representativos da controvérsia, a Primeira Seção dessa Corte fixou a tese que 'a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.'" (e-STJ fl. 380)

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Consoante ressaltado no julgado ora combatido, cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição ao salário-educação em relação aos empregados vinculados ao impetrante, ora recorrido, enquanto pessoa física titular de atividade notarial e de registro.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo 4ª Vara Federal de

Curitiba/PR julgou procedente ação mandamental para declarar a inexigibilidade da contribuição ao salário-educação em relação aos empregados vinculados à parte impetrante, na qualidade de pessoa física titular de atividade notarial e de registro (e-STJ fl.165)

Irresignada, a União interpôs recurso de apelação, o qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional. No que interessa, veja os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 234/239):

A Constituição Federal estabeleceu no seu artigo 236 que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. A Lei nº 8.935/94 (Lei Orgânica do Serviço Notarial e Registral) dispõe que a delegação será feita na pessoa do notário (artigo 3º), e que não é a serventia quem responde, mas sim a pessoa física de seu titular (artigos 21 e 22).

A Constituição Federal assim dispõe sobre a contribuição social conhecida como "salário-educação":

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.(...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na formada lei.

O fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do salário-educação estão definidos no art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, *in verbis*:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A fim de regulamentar o dispositivo legal acima, veio o Decreto nº 3.142, de 1999, o qual especificou o sujeito passivo da contribuição. Confira-se:

Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social da salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

O Decreto nº 6.003, de 2006, que substituiu o Decreto nº 3.142, de 1999, assim passou a dispor:

Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição.

Como se vê, sujeito passivo da contribuição social do salário-educação é o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade simples, a sociedade de economia mista, a empresa pública. Já a pessoa física não é contribuinte, a não ser sob o regime de empresário individual, inscrito na Junta Comercial.

De salientar, que o titular de Cartório, como pessoa física, tem a obrigação de inscrever-se no cadastro específico do INSS (CEI) e, nessa qualidade, contratará seus empregados, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (art. 17, II, 'b', e art. 19, II, "g"), não podendo ser considerada, assim, sujeito passivo da obrigação tributária.

Esta 2ª Turma, em composição ampliada, por força do artigo 942 do Código de Processo Civil, assentou recentemente que titulares de serviços notariais ou registrais estão sujeitos à contribuição do salário-educação, por serem atividades equiparadas à das empresas. O acórdão restou assim ementado:

[...]

Além disso, como bem argumentou o Desembargador Romulo Pizzolati (Apelação/remessa Necessária Nº 5002569-36.2021.4.04.7005/PR):"(..."

De todo modo, por força das peculiaridades dessa função, que deve ser exercida pessoalmente pelo seu titular (concursado pelo Poder Público para tanto), ainda que com o auxílio de subordinados, a legislação do imposto de renda lhe dá o regime das pessoas físicas:

Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580, de 2018):

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art.2º) .

§ 1º São empresas individuais:

I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil ;

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b” ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º); e

III - as pessoas físicas que promovam a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos estabelecidos na Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, art. 1º e art. 3º, caput, inciso III).

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “a” ; Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º ; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 966, parágrafo único);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea “b”);

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, ao tomar parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art.6º, caput, alínea “c”);

IV - serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art.6º, caput, alínea “d”);

[...]

Por outro lado, na qualidade de empregador (Constituição Federal, art. 195, inc. I, primeira figura), o notário está sujeito à contribuição social sobre a folha de salários (contribuição de seguridade social) e também à contribuição para o PIS (definida pelo STF no RE 636.931, rel. Min. Luiz Fux, como contribuição social de seguridade social).

Já a contribuição do salário-educação, destinada ao FNDE, e objeto da presente controvérsia, é uma contribuição social geral (tal como a definiu STF no RE nº 138.284, rel. Min. Carlos Velloso), sendo devida apenas pelas empresas (Lei nº 9.424, de 1996, art. 15), às quais a própria legislação tributária expressamente lhe negou a equiparação dos notários. Assim, por força da legislação tributária em vigor, não está o impetrante sujeito à contribuição do salário-educação, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996."

Destaque-se, igualmente, a argumentação sobre o tema, apresentada no voto do Des. Federal Leandro Paulsen, no julgamento antes referido (TRF4, AC 5003775-16.2020.4.04.7104).

Destarte, a parte demandante demonstrou exercer a atividade de titular de serviço notarial e registral como pessoa física inscrita no CEI (evento 1 - OUT7), de modo, não sendo considerada como sujeito passivo da contribuição objeto deste processo.

Ausente, assim, relação jurídico-tributária que a obrigue, na condição de pessoa física, ao recolhimento da contribuição ao salário-educação incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados (folha de salários).

Por fim, sendo inexigível a contribuição do salário-educação, faz a parte demandante jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, incidindo, a partir de cada recolhimento, juros pela taxa SELIC (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, §4º).

Honorários de sucumbência

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25da Lei nº 12.016/2009).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.

Conforme assentado na decisão recorrida, a instância ordinária dirimiu a controvérsia a respeito da ausência de relação jurídico-tributária que obrigue o titular de serviços notariais, na condição de pessoa física, ao recolhimento da contribuição ao salário-educação incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados (folha de salários), utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Contudo, a ora recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.

Além disso, o Tribunal de origem afastou a exigibilidade da contribuição ao salário-educação em relação aos empregados vinculados ao titular de atividade notarial e de registro, com base, essencialmente, no art. 162, § 2º, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 9.580, de 2018 e na Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 17, II, 'b', e art. 19, II, "g").

No caso, verifica-se que o exame da suposta ofensa ao art. 15 da Lei n. 9.424/1996 perpassa, necessariamente, pela incursão nas normas infralegais referidas, sendo reflexa ou indireta a vulneração do dispositivo de lei federal indicado pelo recorrente.

O entendimento desta Corte de Justiça é de que o recurso especial não constitui a via inadequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA. RESOLUÇÃO DA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS. EXAME. INVIABILIDADE..

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal de origem aprecia todas as questões postas ao seu crivo, apresentando motivação clara e suficiente ao deslinde da causa, ainda que contrária ao interesse da parte .

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

Precedentes.

4. Hipótese em que o exame da violação da legislação apontada (art. 19 da Lei n. 9.656/1998) perpassa necessariamente pela interpretação da Resolução n. 124/2006 da ANS, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos indicados pelo agravante.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.167.588/RJ, minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 21/8/2018.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO-PROTOCOLO DE ICMS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO REFLEXA À NORMA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Convênio-Protocolo nº 42/91, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tais regramentos não se subsumem ao conceito de lei federal.

Precedentes.

2. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias no sentido de que o ora agravante não juntou os documentos relativos à delegação de competência para a cobrança de multas por atraso no recolhimento da exação esbarra no óbice sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.133.110/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 10/10/2014.).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 170 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Fisco se baseia na infringência ao art. 66 da Lei 8.383/1991, contudo o dispositivo da norma foi respeitado pela TRF, que fundamentou corretamente o decisorio reprochado, tendo salientado que a compensação se subsumiu ao referido texto legal, pois realizou a compensação com "débitos vincendos do mesmo tributo".

4. Na verdade, a recorrente deseja a interpretação de diversas instruções normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, para fundamentar seu pedido de irregularidade no procedimento de compensação realizado pelo contribuinte. A violação ao art. 66 da lei 8.383/1991 ocorreu apenas reflexamente, portanto o STJ não pode adentrar sua apreciação ao analisar o Recurso Especial, diante da vinculação de sua fundamentação.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa medida, não provido. (REsp n. 1.672.310/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017).

No mais, não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado (art. 15 da Lei n. 8.212/91) não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em atenção às alegações da agravante, tem-se que, quanto à apreciação da questão sob a ótica dos fundamentos adotados no Tema 362 do STJ, trata-se de verdadeira inovação recursal, inadmissível ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Ademais, o julgado da Primeira Turma, indicado para justificar o provimento do agravo interno, trata de incidência de contribuição previdenciária patronal, e não de contribuição ao salário-educação, caso dos autos, sendo certo que os tributos são regidos por normas distintas, além de o recurso especial não ter sequer ultrapassado a barreira do conhecimento, impedindo, assim, o exame de mérito da questão.

Assim, não merece reparos a decisão atacada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.046.250 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0002808-3

Número de Origem:

50196821920204047108 50308649820214047000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO

ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430

OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221

MAITE GRAHL SCARIONE - PR106376

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO-
EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO

ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430

OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221

MAITE GRAHL SCARIONE - PR106376

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2023